



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ANTONIO ZANINI, 387 - SÃO JOSE - CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95041-070

PAT N°: 20222906300270

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/05/2022

CAD/CNPJ: 02.604.236/0001-62

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/233/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/2015, sem apresentar o comprovante de recolhimento do DIFAL, a cargo do remetente. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a circulação das mercadorias constantes das notas fiscais 010.852, 010.853 e 010.854 alcançadas pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia. BC: R\$ 121.575,00 (valor das mercadorias) x 10,5% (Dif. de alíquota) = R\$ 20.337,35 (DIFAL ao Estado de destino, EC 87/15). Multa: R\$ 20.337,35 x 90% = R\$ 18.303,61.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 270-I-c, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

ICMS 10,50%	R\$ 20.337,35
MULTA – 90%	R\$ 18.303,61

TOTAL D CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.640,96
----------------------------	---------------

O sujeito passivo foi regularmente notificado pela via postal, conforme AR nº YG661511857BR, em **24.06.2022**, fls. 12, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em resumo, requereu a baixa do auto de infração sob a alegação de que o valor do ICMS/DIFAL devido referente a GNRE das notas fiscais 10852, 10853 e 10854 de R\$ 20.337,35, foi devidamente recolhido, conforme 03 (três) comprovantes de pagamento feito pelo Banco do Brasil S/A relativos às aludidas notas fiscais objeto da autuação, realizados nos dias **17, 18 e 19.05.2022** em anexo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação das mercadorias constantes das notas fiscais nº 010.852, 010.853 e 010.854, alcançadas pela EC 87/2015, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a Rondônia.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a desconsideração do auto de infração, após juntada de prova documental do contraditório, que ilide a ação fiscal.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência do auto de infração, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

De fácil deslinde, a controvérsia ficou circunscrita à verificação de que o sujeito passivo anexou, de fato, provas da não ocorrência da infração (comprovante de pagamento do ICMS-DIFAL devido na operação), nos termos do art. 47 do novo RICMS-RO, *in verbis*, sendo que tal exigência restou comprovada, pois, quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação em **24.06.2022**, o crédito tributário referente ao auto de infração já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido** (art. 138 do CTN), como afirmado pelo autuado, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, **indicando** ou requerendo **as provas que pretenda apresentar** e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)*

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, decido pela improcedência da ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II do Regulamento Interno deste Tribunal Administrativo – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 38.640,96.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos

termos do art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 27/11/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **27/11/2022**, às **16:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.